



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.569-B, DE 2019

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Obriga as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a informarem nas faturas de energia a parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FRANCO CARTAFINA); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão especificar, nas faturas de energia elétrica, o valor referente às perdas não técnicas e indicar um telefone para denúncias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema elétrico de potência é dividido em geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. As perdas na rede básica, compostas pela diferença entre a energia gerada e a efetivamente entregue nas redes de distribuição, corresponderam a 1,6% da energia injetada em 2016 (ANEEL, 2018a). Já as perdas elétricas na distribuição possuem um montante maior e corresponderam a aproximadamente 14% da energia injetada nas redes em 2016, o que equivale a R\$12,3 bilhões nas tarifas, cerca a 8% da receita do setor (R\$156 bilhões) ou 29% da receita das distribuidoras (R\$42 bilhões) (ANEEL, 2018b).

As perdas na distribuição podem ser técnicas (inerentes à atividade de distribuição de energia elétrica) e **não técnicas ou comerciais (furtos, fraudes e erros de leitura, medição e faturamento)**. As perdas técnicas são mais uniformes entre as distribuidoras e são calculadas e contempladas na revisão tarifária periódica, conforme regras definidas pela ANEEL (2018a)¹.

As não técnicas ou perdas comerciais, por sua vez, possuem maior variabilidade entre as regiões. A média das perdas comerciais no Brasil é de 6,7% da energia injetada (ANEEL, 2018b)². Todavia, em estados com grandes desigualdades sociais e altos índices de violência, especialmente aqueles que possuem áreas dominadas por milícias e facções, onde há Áreas com Severas Restrições Operativas (ASRO) em que as concessionárias não conseguem atuar devido à criminalidade, há maior nível de perdas comerciais de distribuição de energia, como é o caso do Rio de Janeiro. A concessionária Light (do Rio de Janeiro), por exemplo, possui um índice de perdas comerciais de 16%, quase 10% acima da média nacional (ANEEL, 2018b)², o

¹ ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica). 2018a. Perdas de energia. Atualizado em: 10 dez. 2018. Acesso em: 19 fev. 2019. Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/metodologia-distribuicao-/asset_publisher/e2INtBH4EC4e/content/perdas/654800?inheritRedirect=false>

² ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica). 2018b. Acesso em: 19 fev. 2019. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cme/audiencias-publicas/2018/audiencia-publica-16-05-2018/ANEEL%20-%20%20Perdas%20Eleticas%20-%20Davi%20Lima.pdf>

que pode onerar significativamente os consumidores de energia elétrica nessas regiões.

As perdas comerciais são responsáveis pelo aumento da tarifa paga pelos consumidores regulares, para compensar o prejuízo gerado com o furto e a fraude de energia, o que pode levar a um círculo vicioso, pois quanto maior o impacto da conta de energia elétrica no orçamento das famílias, mais elas se sentem estimuladas a realizar fraudes e furtos a fim de aumentar o seu bem-estar social.

Os consumidores irregulares possuem alto nível de consumo, pois não tem custos proporcionais à quantidade de energia que utilizam, o que implica em desperdício de recursos energéticos e aumenta a necessidade de geração de energia. As perdas aumentam os custos e reduzem receitas das distribuidoras, prejudicando o equilíbrio econômico-financeiro das empresas do setor, além de pressionar os custos de expansão do sistema elétrico nacional, limitar a capacidade das empresas realizarem novos investimentos e afetar negativamente a qualidade do serviço prestado aos clientes.

Cabe à ANEEL definir também qual a parcela de perdas comerciais de energia poderão ser repassadas à tarifa, sendo suportada, por conseguinte, pelos consumidores regulares. Todavia, o desconhecimento dos consumidores a respeito dos prejuízos trazidos pelo furto/fraude de energia elétrica à coletividade leva à perpetuação da “cultura do furto/fraude”, fazendo com que permaneça a percepção de que o furto/fraude de energia elétrica não é crime e não prejudica “ninguém”, o que favorece a impunidade.

Nessa perspectiva, é preciso ficar claro aos consumidores de energia que os furtos e fraudes de energia elétrica possuem um custo social, que é pago pela coletividade e que pode onerar excessivamente todos os consumidores e impactar negativamente o orçamento das famílias que pagam corretamente suas contas de energia elétrica.

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

Deputado **AUREO
SOLIDARIEDADE/RJ**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.569, de 2019, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, busca obrigar as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a informarem aos consumidores nas faturas de energia a parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas.

A proposição em exame, que contém apenas dois artigos, determina em seu art. 1º que: “As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão especificar, nas faturas de energia elétrica, o valor referente às perdas não técnicas e indicar um telefone para denúncias”.

Na justificação da proposição, o Autor alega que: “As perdas na distribuição podem ser técnicas (inerentes à atividade de distribuição de energia elétrica) e não técnicas ou comerciais (furtos, fraudes e erros de leitura, medição e faturamento). As perdas técnicas são mais uniformes entre as distribuidoras e são calculadas e contempladas na revisão tarifária periódica, conforme regras definidas pela ANEEL”.

A proposição é ainda justificada, segundo seu autor, porque “As perdas comerciais são responsáveis pelo aumento da tarifa paga pelos consumidores regulares, para compensar o prejuízo gerado com o furto e a fraude de energia, o que pode levar a um círculo vicioso, pois quanto maior o impacto da conta de energia elétrica no orçamento das famílias, mais elas se sentem estimuladas a realizar fraudes e furtos a fim de aumentar o seu bem-estar social”.

A proposição foi inicialmente distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor, devendo tramitar em seguida, também para apreciação de seu mérito, na Comissão de Minas e Energia. Por último, a proposição tramitará na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, observados o art. 24, II, em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do RICD).

Desta feita, nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados compete a esta Comissão analisar a proposição tão somente no que tange, respectivamente, à economia popular e repressão ao abuso do poder econômico, bem como às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

Nesta Comissão, tendo decorrido o prazo regimental de cinco sessões, que teve início em 11 de abril deste ano, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente devemos consignar que estamos de acordo com a preocupação esboçada pelo Deputado Aureo Ribeiro no sentido de trazer maior transparência e melhor informação ao consumidor no que diz respeito aos itens que integram a composição da tarifa, que consta em sua fatura, como contraprestação pelo consumo de energia elétrica, uma vez que é sabido, há muito tempo, que há realmente um compartilhamento entre todos das elevadas despesas e custos que as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica incorrem por motivo das constantes e crescentes perdas não técnicas de energia elétrica ao longo do processo de distribuição pela rede.

Conforme, aliás, foi bem mencionado pelo Autor da proposição, razão pela qual consideramos relevante reproduzir, a seguir, tais considerações de ordem técnica:

“As (perdas) não técnicas ou perdas comerciais, por sua vez, possuem maior variabilidade entre as regiões. A média das perdas comerciais no Brasil é de 6,7% da energia injetada (ANEEL, 2018b)2. Todavia, em estados com grandes desigualdades sociais e altos índices de violência, especialmente aqueles que possuem áreas dominadas por milícias e facções, onde há Áreas com Severas Restrições Operativas (ASRO) em que as concessionárias não conseguem atuar devido à criminalidade, há maior nível de perdas comerciais de distribuição de energia, como é o caso do Rio de Janeiro. A concessionária Light (do Rio de Janeiro), por exemplo, possui um índice de perdas comerciais de 16%, quase 10% acima da média nacional (ANEEL, 2018b)2, o que pode onerar significativamente os consumidores de energia elétrica nessas regiões.

As perdas comerciais são responsáveis pelo aumento da tarifa paga pelos consumidores regulares, para compensar o prejuízo gerado com o furto e a fraude de energia, o que pode levar a um círculo vicioso, pois quanto maior o impacto da conta de energia elétrica no orçamento das famílias, mais elas se sentem estimuladas a realizar fraudes e furtos a fim de aumentar o seu bem-estar social.

Os consumidores irregulares possuem alto nível de consumo, pois não tem custos proporcionais à quantidade de energia que utilizam, o que implica em desperdício de recursos energéticos e aumenta a necessidade de geração de energia. As perdas aumentam os custos e reduzem receitas das distribuidoras, prejudicando o equilíbrio econômico-financeiro das empresas do setor, além de pressionar os

custos de expansão do sistema elétrico nacional, limitar a capacidade das empresas realizarem novos investimentos e afetar negativamente a qualidade do serviço prestado aos clientes". (grifamos)

Destacam-se, nas explicações supramencionadas, dois aspectos, a nosso ver, muito relevantes pelo impacto que causam aos consumidores de energia elétrica:

- a) as denominadas perdas comerciais são diretamente responsáveis pelo aumento da tarifa paga pelos consumidores regulares; e
- b) aumentam os custos e reduzem receitas das distribuidoras, prejudicando o equilíbrio econômico-financeiro das empresas do setor, afetando, por conseguinte, diretamente o custo que é repassado aos demais consumidores regulares.

Além da Light, algumas distribuidoras merecem destaque em virtude da expressiva porcentagem de perdas não técnicas: Eletroacre (AC) com 10%; Boa Vista (RR), CERON (RO) e Cepisa (MA) com 16%; CELPA (PA) com 18%; CEA (AP) com 32%; Amazonas (AM) apresentou expressivos 36% de perdas comerciais.

Observa-se, portanto, que há um injusto desequilíbrio na relação contratual entre concessionária ou permissionária e seus consumidores, a partir do forçado compartilhamento de custos decorrentes das perdas não técnicas ou comerciais, que são transferidos assim para a universalidade dos demais consumidores de determinada região, sejam eles responsáveis ou não pelo furto praticado ou fraudes cometidas na cadeia de consumo de energia elétrica, que é distribuída por toda a rede.

Nada mais justo, diante dessa realidade, de que tais informações relativas à parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas constem das contas mensais que são enviadas aos consumidores, a fim de que se aplique rigorosamente as disposições do art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que assegura um direito básico do consumidor, qual seja "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

As informações, ora tratadas na proposição em apreço, que passarão a ser divulgadas nas contas mensais de todos consumidores, também terão um efeito didático relevante, na medida em que, doravante, ficará transparente para todos os consumidores de energia elétrica o fato de que os furtos e fraudes de energia elétrica possuem um elevado custo social, o qual vem sendo pago e compartilhado por toda

a coletividade, onerando injustamente todos os consumidores, além de trazer um impacto muito negativo nos orçamentos de milhares de famílias brasileiras que utilizam corretamente a energia elétrica em suas residências e pagam suas contas mensais com valores que sequer conhecem em sua inteireza.

Pelos motivos acima expostos, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.569, de 2019, **nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2019.

Deputado FRANCO CARTAFINA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.569, DE 2019

Acrescenta novo art. 17-A à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que "Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências", para fins de obrigar as concessionárias, permissionárias e agentes autorizados de serviço público de distribuição de energia elétrica a informarem nas contas mensais de seu fornecimento aos consumidores a parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva incluir novo art. 17-A à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para fins de obrigar as concessionárias, permissionárias e agentes autorizados de serviço público de distribuição de energia elétrica a informarem nas contas mensais de seu fornecimento aos consumidores a parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas, bem como informar nas respectivas contas enviadas ao consumidor um número telefônico gratuito para recebimento de eventuais denúncias de furto ou fraudes na utilização de energia elétrica e outras reclamações relacionadas ao consumo.

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que "Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências" passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. As concessionárias, permissionárias e agentes autorizados de serviço público de distribuição de energia elétrica instalações e serviços de energia elétrica deverão especificar nas contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, de acordo com a Regulamentação, a parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas.

Parágrafo único. Nas contas mensais relativas ao fornecimento de energia elétrica aos consumidores deverá ser informado, com destaque, um número telefônico gratuito para recebimento de eventuais denúncias anônimas decorrentes da ocorrência de possíveis furtos e fraudes no consumo de energia elétrica, bem como para recebimento de reclamações dos consumidores relativas a erros de leitura, medição e faturamento”.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita as concessionárias, permissionárias e agentes autorizados de serviço público de distribuição de energia elétrica infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2019.

Deputado FRANCO CARTAFINA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.569/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Franco Cartafina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Jorge Braz e Felipe Carreras - Vice-Presidentes, Capitão Wagner, Célio Moura, Celso Russomanno, Chiquinho Brazão, Eros Biondini, Fred Costa, Gurgel, Ivan Valente, Pedro Augusto Bezerra, Perpétua Almeida, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Dr. Frederico, Franco Cartafina, Gilson Marques , Greyce Elias, Júlio Delgado, Renata Abreu, Ricardo Izar e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 1.569, DE 2019

Acrescenta novo art. 17-A à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que "Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências", para fins de obrigar as concessionárias, permissionárias e agentes autorizados de serviço público de distribuição de energia elétrica a informarem nas contas mensais de seu fornecimento aos consumidores a parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva incluir novo art. 17-A à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para fins de obrigar as concessionárias, permissionárias e agentes autorizados de serviço público de distribuição de energia elétrica a informarem nas contas mensais de seu fornecimento aos consumidores a parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas, bem como informar nas respectivas contas enviadas ao consumidor um número telefônico gratuito para recebimento de eventuais denúncias de furto ou fraudes na utilização de energia elétrica e outras reclamações relacionadas ao consumo.

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que "Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências" passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

"Art. 17-A. As concessionárias, permissionárias e agentes autorizados de serviço público de distribuição de energia elétrica instalações e serviços de energia elétrica deverão especificar nas contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, de acordo com a Regulamentação, a parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas.

Parágrafo único. Nas contas mensais relativas ao fornecimento de energia elétrica aos consumidores deverá ser informado, com destaque, um número telefônico gratuito para recebimento de eventuais denúncias anônimas decorrentes da ocorrência de possíveis furtos e fraudes no consumo de energia elétrica, bem como para recebimento de reclamações dos

consumidores relativas a erros de leitura, medição e faturamento".

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita as concessionárias, permissionárias e agentes autorizados de serviço público de distribuição de energia elétrica infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.569, DE 2019

Obriga as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a informarem nas faturas de energia a parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe é obrigar as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica a especificar nas faturas de energia elétrica o valor referente às perdas não técnicas de energia elétrica e indicar um telefone para denúncias.

Justifica o Autor sua proposição afirmando que as perdas não técnicas de energia elétrica (furtos, fraudes e erros de leitura, medição e faturamento) são responsáveis por aumento da tarifa paga pelos consumidores regulares para compensar o prejuízo por elas gerado. Acrescenta que essas perdas reduzem as receitas das distribuidoras, prejudicando o equilíbrio econômico-financeiro dessas empresas e limitando a capacidade de as empresas realizarem novos investimentos, o que afeta negativamente a qualidade do serviço prestado aos clientes.

Enfatiza ainda que o desconhecimento dos consumidores dos prejuízos trazidos pelo furto/fraude de energia elétrica à coletividade leva à perpetuação da “cultura do furto/fraude”, fazendo com que permaneça a percepção de que o furto/fraude de energia não é crime e não prejudica ninguém.



* C D 2 4 6 0 2 5 2 0 0 7 0 0 *

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor - CDC; de Minas e Energia – CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, e encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou, em 26 de junho de 2019, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.569/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Franco Cartafina.

Em 9 de outubro de 2024, fui designado relator da matéria.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As perdas de energia elétrica na etapa de distribuição no Brasil são muito elevadas. Com efeito, as perdas totais na etapa de distribuição sobre a energia injetada representaram 14,1% em 2023, sendo aproximadamente 7,4% (42 TWh) de perdas técnicas e 6,7% (38,2 TWh) de perdas não técnicas, de acordo com a Aneel¹.

As perdas técnicas na fase de distribuição são inevitáveis já que a energia é dissipada no transporte, transformação e medição. Elas variam em função da configuração da rede de cada área de concessão.

As perdas não técnicas (decorrentes de furtos, fraudes, erros de leitura, medição e faturamento), por sua vez, dependem de características geoeconômicas da área de concessão e da gestão da concessionária de distribuição. A Aneel reconhece, por ocasião da revisão tarifária periódica, que ocorre, em geral, a cada quatro anos, valores regulatórios eficientes de perdas

¹ Relatório “Perdas de Energia Elétrica na Distribuição 2024, elaborado pela Superintendência de Gestão Tarifária e Regulação Econômica da Aneel. Disponível em: https://git.aneel.gov.br/publico/centralconteudo/-/raw/main/relatorioseindicadores/tarifaeconomico/Relatorio_Perdas_Energia.pdf



* C D 2 4 6 0 2 5 2 0 0 7 0 0 *

não técnicas para cada concessionária (fixa percentuais regulatórios de perdas não técnicas), que são considerados nas tarifas de energia elétrica. Com esse procedimento, o órgão regulador tem como fito não repassar às tarifas eventual negligência ou ineficiência da distribuidora de energia elétrica.

Em 2023, as perdas não técnicas regulatórias alcançaram R\$ 6,9 bilhões, considerado o preço médio da energia em igual período. Releva notar que em algumas empresas a participação das perdas não técnicas nas tarifas residenciais atingiram valores muito elevados em 2023. As empresas que apresentaram as participações mais altas foram: Amazonas Energia (13,4%); Light (10,5%) e CEA Equatorial (8,2%).

É preciso, pois, que todos saibam que o consumidor regular arca com parte da fraude ou furto de energia elétrica na tarifa de energia elétrica, uma vez que a Aneel reconhece nas tarifas apenas valores regulatórios de perda tido como eficientes (perda não técnica regulatória). Dito de outra maneira, quem frauda ou furtar energia prejudica os outros consumidores. Além disso, essas perdas reduzem as receitas das distribuidoras, o que limita a capacidade dessas empresas realizarem investimentos na melhoria das redes de distribuição.

Com base em todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.569/2019, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, e solicitamos aos nobres colegas parlamentares que nos acompanhem em seus votos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
 Relator

2024-15786



* C D 2 4 6 0 2 5 2 0 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.569, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.569/2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Passarinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júnior Ferrari - Presidente, Hugo Leal, Samuel Viana e Carlos Veras - Vice-Presidentes, Andreia Siqueira, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Dimas Fabiano, Domingos Neto, Eros Biondini, Fausto Santos Jr., Fred Costa, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Julio Lopes, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Mário Heringer, Matheus Noronha, Max Lemos, Messias Donato, Otto Alencar Filho, Padovani, Raimundo Santos, Ricardo Guidi, Rodrigo de Castro, Vander Loubet, Airton Faleiro, Bebeto, Danilo Forte, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Lafayette de Andrade, Leo Prates, Marcelo Álvaro Antônio, Murillo Gouvea, Newton Cardoso Jr, Paulo Guedes, Pinheirinho, Robério Monteiro, Sidney Leite, Silvia Waiãpi e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado JÚNIOR FERRARI
Presidente

Apresentação: 05/12/2024 12:01:53.573 - CME
PAR 1 CME => PL 1569/2019

PAR n.1

